



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n°:** 1.114.735  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Avelino José de Moraes (Assistente Administrativo)  
Etiene Scofield Saraiva (Assistente Administrativo)  
Karina Motta dos Santos (Analista Previdenciário)  
Rosana Gomes (Assistente Administrativo)  
Sara Grimberg Murta (Analista Previdenciário)  
Viviane Mércia de Paula Lino (Assistente Social)  
**Órgão:** IPREMB – Instituto de Previdência Social do Município de Betim  
**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada pelos Srs. Avelino José de Moraes (Assistente Administrativo), Etiene Scofield Saraiva (Assistente Administrativo), Karina Motta dos Santos (Analista Previdenciário), Rosana Gomes (Assistente Administrativo), Sara Grimberg Murta (Analista Previdenciário) e Viviane Mércia de Paula Lino (Assistente Social), todos servidores do IPREMB – Instituto de Previdência Social do Município de Betim, na qual apontam supostas irregulares nos Edital n° 001/2021 e Processo Administrativo n° 1496/2021 promovidos pelo órgão supracitado, bem como outras irregularidades envolvendo a gestão deste.

Inicialmente, apresentaram denúncia à peça n° 2 e 3, com complementação à peça n° 7 do SGAP. A documentação foi recebida como denúncia à peça n° 14 e distribuída ao Conselheiro Relator à peça n° 15.

O Conselheiro Relator, na peça n° 17 do SGAP, encaminhou os presentes autos à Unidade Técnica para análise e, caso necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria n° 01/2017, na qual se delegou competência para tanto. Destarte, foi requisitada a realização de diligência para apresentação, pelo Sr. Presidente do IPREMB, Sr. Bruno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ferreira Cypriano, no prazo de 15 (Quinze) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

- Íntegra do Processo Administrativo n° 1496/2021, incluindo fases internas e externas, o que inclui a íntegra de eventual contrato firmado entre o “Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS” e o Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito do erro na dotação orçamentária denunciado pelos servidores.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito da troca de mobiliário do IPREMB, informando inclusive se o mobiliário antigo passou a integrar o patrimônio deste órgão ou se houve outra destinação.
- Informações e documentos que entenderem pertinentes a respeito das demais irregularidades narradas pelos denunciante.

Devidamente intimado, o Sr. Bruno Ferreira Cypriano não se manifestou, conforme “Certidão de Não Manifestação” na peça n° 23 do SGAP. Em seguida, após sucessivas determinações, o gestor foi sancionado por esta Corte de Contas em razão do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, o que ensejou a aplicação de multa-coerção, com fundamento nos incisos III e VI do art. 85 da Lei Complementar estadual n° 102/08 (Acórdão na peça n° 23, sessão da Segunda Câmara em 13/6/2023).

Após autuação do “Assunto Administrativo-Multa/Apartado n° 1.148.619” e seu encaminhamento à Coordenadoria de Pós Deliberação, os autos retornaram na peça n° 36 do SGAP. Em seguida, o Conselheiro Relator, na peça n° 47, remeteu a documentação protocolizada sob o n.º 9000764900/2023 à Presidência para a adoção das providências que julgar cabíveis, “tratando-se de pleito com feições de recurso”.

Ato contínuo, foi colacionada a documentação encaminhada pelo Sr. Bruno Ferreira Cypriano nas peças n° 48 a 58, conforme “Termo de Juntada de Documentos” na peça n° 59. Em seguida, na peça n° 70, o gestor informa que encaminhou novamente a documentação, e salienta que “os documentos solicitados, já foram prontamente atendidos e enviados, conforme se auferem nos recibos de petição eletrônica que foram



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

protocolados no dia 05/07/2023”. Desta feita, a documentação foi novamente colacionada nas peças n° 69 a 79 do SGAP.

Por fim, consta a “Certidão de Manifestação” do Sr. Bruno Ferreira Cypriano e o “Termo de Encaminhamento de Processo” à Unidade Técnica para análise (peça n° 87 do SGAP).

## II – DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR

Em tópico intitulado **“Da realização de concurso de projetos para contratação do Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS”**, o Sr. Bruno Ferreira Cypriano afirma que, em 23 de maio de 2017, foi publicada a Lei Municipal n° 6.194, que disciplina a relação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações Sociais, e que, conforme disposto no art. 12, o contrato de gestão firmado com Organização Social poderá ser realizado através de concurso de projetos, uma vez cumprido o requisito elencado em seu §2°. Faz, sem seguida, as seguintes considerações:

O contrato de gestão é o instrumento firmado pelo Poder Público e entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades.

A finalidade da celebração do Contrato de Gestão é alcançar a eficiência administrativa e promover uma melhor prestação dos serviços, com consequente bem estar social.

Assim, o poder público consegue patrocinar o funcionamento das atividades, com observância do princípio da eficiência, sujeitando essas entidades a um controle de resultados, de modo que, não atingida as metas fixadas e não sendo satisfatório os resultados, as organizações podem vir a perder o fomento da Administração.

A realização de migração de modelo administrativo não é vedada por lei, muito pelo contrário, está sendo incentivada, visando o cumprimento do Princípio da Eficiência, fixado no art. 37, da Constituição Federal.

Importante destacar que atualmente, o Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, consta com um total de apenas 12 (doze) servidores efetivos laborando no Instituto. Em contrapartida, o número de segurados pelo Instituto teve um aumento expressivo de 33,74%, desde o início da presente gestão.

O gestor destaca que pretende, com o Contrato de Gestão, a prestação de serviços de qualidade e com custo reduzido, pois, “na falta de perspectiva de realização de concurso público, as organizações sociais emergem no cenário nacional como uma alternativa a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

desburocratização do serviço público, onde a administração pública aproveita do dinamismo e eficiência privada, e passa a aferir metas e resultados previamente pactuados”.

Informa que a contratação do Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano - IDDS pelo IPREMB tem como objetivo superar “a deficiência no quantitativo de profissionais e os elevados custos e prazos para aquisição de materiais e insumos, e ainda, a manutenção de equipamentos e da nova sede”.

Destaca, como suposto benefício deste modelo, a integralidade do funcionamento do serviço sem interrupções motivadas pela falta de manutenção de equipamentos e ausência de pessoal técnico especializado, pois a Organização Social seria integralmente responsável “pelas manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, bem como, pela contratação de pessoal especializado para este fim, além de proporcionar melhor qualidade de atendimento aos usuários deste serviço”.

Por fim, sustenta que o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS foi a única Organização Social que se apresentou junto ao IPREMB com intuito de firmar a parceria, e que as atividades desenvolvidas pelos servidores públicos efetivos do IPREMB não se confundem com as atividades realizadas pelos trabalhadores pactuados pelo Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Humano – IDDS para atuarem no Contrato de Gestão nº 001/2022.

No tópico intitulado “**Da alegação de impedimento dos servidores públicos de acesso ao instituto de previdência do Município de Betim**”, o gestor afirma que a análise Previdenciária de todas as concessões e benefícios do Instituto de Previdência do Município de Betim são impreterivelmente realizadas por servidores efetivos, “inclusive pelos próprios denunciantes”.

Sobre a alegação de perseguição, afirma:

Alegam perseguições aos servidores públicos ativos, pois, durante a pandemia de COVID-19, uma Portaria Pública foi publicada para que os analistas previdenciários pudessem trabalhar em home office, tão e somente com intuito de preservação do próprio servidor, visto que, naquele momento, a doença se alastrava e não se sabia como agir, com diversas posições médicas diferentes e confrontantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Portanto, a intenção era somente de defender e prevenir que nenhum servidor sofresse, e tivessem qualidade de vida e tranquilidade de passar por toda a pandemia com segurança.

A farsa da denúncia é de fácil verificação, pois, quando houve a determinação de retorno dos servidores aos postos de trabalho, por ato discricionários, sem prejuízos aos serviços que esses servidores desempenhavam, foi dado ato de escolha para cada um dos servidores e dos agora denunciante de escolher, retornar ou permanecer em home office.

E o resultado foi que até mesmo nesse momento, mês de junho de 2023, servidores ativos e constantes da denúncia junto ao E.TCE, pediram para trabalhar em home office. (doc. Anexo)

Portanto, o que temos como verdade são alegações vazias, frágeis, levianas como todas as alegações de denúncia.

As acusações sem pertinência somente demonstram o descompasso, o desespero, o conluio de alguns frente a uma administração honesta, eficaz que, vem, trazendo resultados, fatos de fácil constatação, bastando para tanto o poder de diligência dos Exmos. Conselheiros.

Em outro tópico intitulado “**Da alegação frágil, inconsistente e sem provas de consultoria/auditoria terceirizada pela IDDS**”, o gestor salienta que o instituto não contrata consultoria, quer seja pessoalmente, quer seja por terceirizado.

Afirma que todos os cargos de livre exoneração e livre contratação do Instituto são ocupados por servidores com qualificação de ensino superior, e desenvolvem trabalho de mera administração e funcionamento, pois as concessões e benefícios são realizados por servidores públicos ativos, “ou seja, pelos analistas previdenciários”.

Ainda, manifesta-se da seguinte forma:

O instituto ainda, por criação na gestão do Dr. Bruno, criou a Divisão de Controle Interno e Auditoria, realizando auditoria individualizada, diária, de todos os processos, quer sejam de concessão, benefícios, ou mesmo de meros pagamentos do funcionamento da Autarquia.

Além disso, o Instituto de Previdência social de Betim – IPREMB realiza ainda duas outras formas de auditorias externas, sendo três quadrimestrais e uma anual, por auditorias independentes e diferentes.

Certo ainda, o acompanhamento diuturnamente do próprio E. TCE no trabalho desenvolvido em cada um dos processos concedidos dentro do Município de Betim.

Desnecessário maiores ilações.

Em tópico intitulado “**Da alegação leviana de retirada do poder do Conselho Municipal passando a ser concentrado no Presidente do Instituto**”, o gestor inicia sua manifestação com a seguinte informação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alega o procurador da Sra. Karina Motta, em audiência realizada no dia 13 de junho de 2023, a ocorrência de supostas modificações legais no Município, que inclusive teria resultado na alteração da responsabilidade sobre aprovação dos contratos do IPREMB, pelo Conselho Municipal de Previdência, passando a responsabilidade ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Betim.

Em seguida, afirma que o Conselho Municipal de Previdência foi instituído através da Lei Municipal nº 4.275 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Betim – RPPS, e que, conforme disposto no artigo 24 da Lei nº 4.275, o Conselho Municipal de Previdência deve ser composto de maneira plural, visando atender da melhor forma, os interesses dos servidores ativos e aposentados e pensionistas. Salaria, ainda, que o poder do Conselho Municipal é de delegação, não sendo “meramente consultivo”, e colaciona o art. 33 da referida lei.

No tópico intitulado “**Do alegado erro na indicação da dotação orçamentária**”, o gestor afirma não haver erro na dotação orçamentária do contrato existente com a IDDS, sendo o número da dotação 17.01.09.122.0045.2420.3.3.85-1800000. E continua: “Se e apenas se, algum erro existiu foi na redação do contrato, e retificado na identificação desse erro, onde não houve qualquer pagamento equivocado, erro de identificação da dotação, ou mesmo algum prejuízo ao erário público”.

Em tópico final, intitulado “**Irregularidades na concessão de promoção aos servidores Públicos**”, o gestor afirma que a concessão de plano de carreira do servidor público é feito através de abertura de processo administrativo, no qual o servidor apresenta a certificação que passará pela análise de uma comissão instituída pela portaria nº 294/2021. Conclui em seguida:

Após julgamento da comissão, onde de forma objetiva realiza a análise de preenchimento dos requisitos da portaria 568/21, bem como a lei 5.108/2011, passando, após, por parecer jurídico e publicação no Diário Oficial.

É esse o tramite de todas as requisições de todos os servidores ativos.

Nesse ato, juntamos processos de servidores ativos, analistas previdenciários julgados de nova qualificação, demonstrando o cumprimento legal.

No caso das servidoras Karina Motta e Sara Grimberg, os processos de progressão por nova qualificação somente não foram analisados após a demissão das mesmas, resguardos aqueles que já haviam sido submetidos ao devido trâmite, sem qualquer distinção dos demais, conforme restará comprovado por prova documental em anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

### III – ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

Essa Unidade Técnica, para melhor organização processual, aglutinará os fatos denunciados nos seguintes apontamentos:

1. Erro da Dotação Orçamentária.
2. Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.
3. Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.
4. Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.
5. Dispensa de estagiárias de serviço social sem justificativa, prejudicando a continuidade dos projetos sociais do IPREMB.
6. Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.
7. Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.

Passa-se, agora, à análise individualizada destes.

#### **1. Erro da Dotação Orçamentária.**

Inicialmente, os denunciantes argumentam que, no Edital de seleção, “a Dotação Orçamentária estava errada”. Afirmam haver indícios de que isso “foi descoberto apenas no momento da assinatura do contrato, pois o Edital foi publicado no Órgão Oficial do Município no dia 23 de dezembro de 2021:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(<https://www.betim.mg.gov.br/portal/diariooficial/ver/2899/atividades%20do%20instituto%20de%20previd%C3%Aancia>)”.

Na oportunidade, aduzem que o edital trazia, em seu item 13, a dotação orçamentária de número: 17.01.09.122.0045.2420.3.3.90.90.39.010300. Entretanto, “tudo indica que a correção da Dotação Orçamentária só se deu em 27 de fevereiro de 2022 (<https://www.betim.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2959>)”, quando teria sido anulada a dotação orçamentária 17.01.99.997.9999.9999.9.9.99.99.010300, referente à Reserva de Contingência, e foi aberto “crédito suplementar na dotação orçamentária 17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300, referente à Operacionalização das Atividades do Ipremb”.

- **Análise do Apontamento 1 pela Unidade Técnica.**

O item 13 do Edital contém a seguinte previsão (peça nº 76, fl. 54):

#### **13. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

13.1 Os recursos necessários ao atendimento das despesas da presente contratação, para o exercício de 2022, correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias nº 17.01.09.122.0045.2420.3.3.90.90.39.010300.

De fato, a correção desta Dotação Orçamentária se deu em 27 de fevereiro de 2022, referente à Reserva de Contingência, e foi aberto “crédito suplementar na dotação orçamentária 17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300, referente à Operacionalização das Atividades do Ipremb”.

O gestor afirma não haver erro na dotação orçamentária do contrato existente com a IDDS, “sendo o número da dotação 17.01.09.122.0045.2420.3.3.85-1800000”.

Sobre o tema, importante trazer aos autos a Súmula 23 deste Tribunal de Contas:

**A indicação da dotação orçamentária, que irá comportar os gastos públicos decorrentes da execução de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, é exigência legal que não pode ser desprezada, eis que visa a demonstrar e promover, respectivamente, a existência e a reserva de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

recursos e acompanhar a execução do plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias, bem como do respectivo orçamento.

(Grifamos)

Assim, vê-se que a correta indicação da dotação orçamentária é exigência legal que não pode ser desprezada, sendo instrumento de transparência e auxílio no controle e monitoramento do orçamento público, evitando desvios, gastos excessivos e/ou não autorizados. O seu cumprimento é crucial para garantir a legalidade, transparência, controle financeiro e eficiência na execução de contratos, ajudando a assegurar o uso adequado e responsável dos recursos.

Veja-se a alteração da dotação orçamentária (<https://www.betim.mg.gov.br/portal/diario-oficial/ver/2959>) em 26 de fevereiro de 2022:

Betim/MG, Sábado, 26 de Fev

#### ATOS DO EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### **DECRETO Nº 43.216,**

DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições e considerando o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Municipal n.º 7.007, de 28 de dezembro de 2021;

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), à seguinte dotação orçamentária do Instituto de Previdência Social do Município de

Betim - IPREMB:

17.01.09.122.0045.2420.3.3.50.85.010300 R\$ 2.000.000,00

Operacionalização das Atividades do IPREMB

TOTAL A

SUPLEMENTAR..... R\$  
2.000.000,00

Art. 2º. Para ocorrer o disposto no artigo 1º deste Decreto, fica anulada no valor do crédito mencionado, à seguinte dotação orçamentária do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB:

17.01.99.997.9999.9999.9.9.99.99.010300 R\$ 2.000.000,00

Reserva de Contingência

TOTAL A ANULAR R\$ 2.000.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de janeiro de 2022.

Flávio Augusto Maia Lara

Secretário Municipal de Finanças, Planejamento,  
Gestão, Orçamento e Obras Públicas

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Desta forma, essa Unidade Técnica opina pela **procedência** do apontamento, em razão do equívoco na dotação orçamentária apresentada no Edital de Seleção nº 001/2021, Processo Administrativo 1496/2021.

Tendo em vista que o Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, é signatário do edital eivado de irregularidade, essa Unidade Técnica entende que a constatação pode ensejar ao responsável o pagamento de **multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **2. Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.**

Os denunciantes afirmam, em síntese, que a justificativa para a contratação da Organização Social é contraditória “ao preferir melhorar a gestão administrativa contratando terceirizados e rejeita a realização de concurso público, o que pode gerar grandes danos ao erário, pois os servidores concursados contribuem para o Ipremb e os terceirizados, para o RGPS, exigindo readequação nos cálculos atuariais do instituto”.

Afirmam que os contratados da Organização Social começaram a trabalhar sem regularização do Contrato “e, inclusive, não receberam o salário pelo primeiro mês trabalhado”.

Informam que os contratados estão ocupando cargos e desenvolvendo atividades que deveriam ser de servidores “como o atendimento no Protocolo para entrega e explicação do Estudo Prévio de Aposentadoria e de Notificações, que, de acordo com a Lei Municipal 5108/2011 deve ser feita por Analista Previdenciário e também do Assistente Administrativo, que pode atuar em qualquer setor do Ipremb”.

Aduzem, ainda, que a contratação de pessoal “só reforça a necessidade de realização de um novo concurso para repor a mão de obra técnica do Ipremb”, além de prejudicar a sustentabilidade financeira e atuarial desta instituição, uma vez que “os contratados contribuem para o Regime Geral de Previdência/INSS e não há repasse de recursos de

contribuição previdenciária para o Ipreamb”.

- **Análise da Unidade Técnica.**

Interessa-nos, inicialmente, a Lei Municipal nº 6194, de 23 de maio de 2017, que “disciplina as relações entre o município de Betim e as organizações sociais e dá outras providências”, em especial os artigos da “Seção III - Do Contrato de Gestão”. Vejamos:

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Órgão da Administração Pública do Município de Betim e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios que regem o Sistema Único de Saúde - SUS, expressos no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e serão, para todos os efeitos, os Contratos de Gestão, computados, pelas entidades, como recursos e atendimentos filantrópicos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º A celebração dos contratos será precedida de publicação da minuta do Contrato de Gestão e de convocação pública das Organizações Sociais, por meio do Órgão Oficial do Município de Betim, para que todas as entidades qualificadas possam manifestar interesse.

§ 3º O Órgão da Administração Pública do Município de Betim dará publicidade de todos os atos relativos aos Contratos de Gestão.

**Art. 10** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Órgão da Administração Pública do Município de Betim e da Organização Social.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal ou Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 11** Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, bem como da contratação de seguros de responsabilidade, se for o caso;

III - previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela Secretaria Municipal ou órgão competente, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

IV - a forma de análise dos resultados pela Secretaria Municipal ou órgão competente e sua periodicidade, a apresentação de resultados e sua publicação no Órgão Oficial do Município de Betim;

V - o atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das Organizações Sociais da saúde.

**Art. 12** A celebração do Contrato de Gestão será precedida de comprovação pela entidade das condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Quando houver possibilidade de mais de uma Organização Social qualificada a celebrar em igualdade de condições o Contrato de Gestão, o fomento e a execução poderão ser divididos entre todas as que preencherem os requisitos próprios, respeitada a capacidade operacional de cada uma delas.

§ 2º Quando houver possibilidade de mais de uma Organização Social qualificada a celebrar o Contrato de Gestão, mas o fomento e a execução não puderem ser divididos, poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º No caso de impossibilidade de execução do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, e se apenas uma se apresentar apta, ou a mais adequada à celebração do termo de parceria, é inexigível o processo seletivo.

Do *caput* do art. 9º, depreende-se que o Contrato de Gestão é o instrumento firmado entre o Órgão da Administração Pública do Município de Betim e a entidade qualificada como Organização Social (OS), **com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.** Logo, há um rol taxativo de atividades passíveis de serem exercidas pelas pessoas jurídicas de direito privado contratadas. Vejamos:

Art. 1º Ficam disciplinadas, na forma disposta nesta Lei, as relações entre a Administração Pública Municipal de Betim e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais - OS, com a finalidade de fomentar o atendimento aos interesses da população, tendo como diretrizes básicas:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a eficiência na prestação dos serviços de interesse social;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, **cuja atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social**, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal de Betim, ficando o controle interno e a definição das políticas públicas da respectiva área a cargo do Poder Executivo, por meio da Secretaria ou órgão competente.

(Grifamos)

Portanto, as atividades previstas no art. 9º, *caput*, enumeradas no art. 1, §1º, são aquelas dirigidas **à saúde, ao ensino, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social**.

O Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, fundamenta a decisão de contratar a Organização Social para executar o Projeto “Futuro Garantido” no Decreto nº 43.007, **de 4 de novembro 2021**, que “disciplina as relações entre o Município de Betim e as Organizações Sociais e dá outras providências”. Neste, consta a seguinte previsão (peça nº 71, fl. 20):

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a habilitação e os procedimentos que disciplinam as relações entre a Administração Pública Municipal de Betim e as entidades de direito privado qualificadas como Organizações Sociais.

#### CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - Poderão ser habilitadas como Organizações Sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento tecnológico, a área social, ao transporte, ao saneamento básico, ao planejamento e ordenamento urbano, atividades afins e programas criados pelo Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos legais estabelecidos neste Decreto.

Observa-se que o Decreto inovou perante a legislação municipal e previu a contratação de Organização Social cujas atividades sejam dirigidas a outras “atividades afins e programas criados pelo Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos legais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

estabelecidos neste Decreto”. Entretanto, o art. 3, §3º, da Lei Municipal nº 6194, de 23 de maio de 2017, traz a seguinte previsão:

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, **que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.**

Destarte, a legislação prevê que o rol do art. 1º **deverá ser obedecido em qualquer hipótese.** Não poderia o IPREMB, órgão responsável pelas concessões e pagamentos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais, inovar e contratar OS para atividade que não diz respeito **à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, ao meio ambiente, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à área social.** Trata-se de irregularidade grave, em claro descumprimento as normas que disciplinam o tema no âmbito do município.

Corroborar este entendimento a justificativa apresentada pelo gestor para a referida contratação:

Pode ser destacada como benefício adicional pertinente a este modelo de serviço, a integralidade do funcionamento, sem interrupções motivadas pela falta de manutenção de equipamento e ausência de pessoal técnico especializado, pois a Entidade parceira **ficará integralmente responsável** pelas manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e **pela contratação de pessoal titulado e especializado.**

**Ademais, este Instituto entende necessária a criação de um programa previdenciário, para melhor acompanhamento, implementação e ampliação de indicadores e metas.**

Diante de todo o exposto, o Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB solicita a tomada das medidas necessárias para a seleção se Organização Social **para celebração de contrato de gestão, com fomento e garantia de suporte necessário às ações e serviços de operacionalização, gerenciamento e execução das atividades inerentes do Instituto.**

Para além da burla ao instituto do concurso público, vê-se que a contratação em questão teve como objetivo substituir o trabalho de competência de servidores públicos efetivos – atividades inerentes do Instituto –, por aquele realizado por entidade de direito privado, sem previsão legal, como se denota, também, na seguinte estimativa de impacto financeiro:

ESTIMATIVA DE IMPACTO

EFETIVO TOTAL			28
Item	Cargo/Função	Remuneração	Custo Total
2	Assessor Jurídico	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
1	Porteiro	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
1	Advogada	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
1	Zelador/Jardinagem	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
1	Almoxarife	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
1	Garagista	R\$ 1.520,90	R\$ 1.520,90
2	Faxineiro	R\$ 1.256,60	R\$ 2.513,20
1	Faxineiro (Banheirista)	R\$ 1.256,60	R\$ 1.256,60
1	Contador	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
1	Economista	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
1	Administrador	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
2	Técnico de TI	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
1	Recepcionista	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
1	Telefonista	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
1	Secretária	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
4	Oficial de Administração	R\$ 2.500,00	R\$ 10.000,00
1	Atuário	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
3	Analista Previdenciário	R\$ 2.500,00	R\$ 7.500,00
2	Assessor Técnico	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00
<b>28</b>	<b>Total salários sem adicionais</b>		<b>R\$ 69.232,50</b>

Adiante, vê-se que a solicitação para habilitação da OS se deu em 23/11/2021, **19 dias após a publicação do Decreto nº 43.007/2021**. Esse fato é importante, pois o gestor, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, também foi o responsável pela celebração do “Termo de Fomento” nº 003/2020, de 20 de maio de 2020, através do Fundo Municipal de Saúde e o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça nº 73, fls. 27/35). Na oportunidade, o referido instituto se chamava “Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS”:

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente Termo de Fomento em 02 (duas) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Betim, 20 de maio de 2020.

  
Guilherme Carvalho da Paixão  
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS/Betim  
Município - Contratante

  
Bruno Ferreira Cypriano  
Procurador Geral do Município  
Município - Contratante

  
Viviane Tompe Souza Mayrink  
Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS  
OSC Contratada

Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Sr. Bruno Ferreira Cypriano foi, também, signatário do contrato de gestão entre a Secretaria Municipal de Educação e a “Associação Grupo Convivência Dona Dochinha/DDS” em 23 de março de 2021, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça nº 73, fls. 38/60):

Por estarem de acordo, firmam as partes o presente Instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante duas testemunhas, para que se produzam seus devidos e legais efeitos.

Betim, 23 de março de 2021.

  
VITTÓRIO MEDIOLI  
PREFEITO

  
BRUNO FERREIRA CYPRIANO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

  
MARILENE SILVA SANTANA PIMENTA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

  
ASSOCIAÇÃO GRUPO DE CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA  
REPRESENTANTE DA CONTRATADA

Nesse compasso, tem-se que o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS ficou responsável pelas atividades relacionadas à saúde, educação e, agora, previdência social do Município de Betim.

Os fatos constatados denotam a **quebra do princípio da impessoalidade no âmbito do IPREMB**, com claro objetivo de contratar a OS para realizar as atividades fins do órgão em detrimento de realização de concurso público para prover o déficit de pessoal da autarquia, sob o pretexto de realizar o projeto “Futuro Garantido” nos moldes do Decreto.

Cabe-nos colacionar, a título de elucidação, as atribuições do cargo de “Analista Previdenciário” constante na Lei nº 5108, de 18 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Betim e dá outras providências:

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

SÚMULA: Desenvolver atividades relativas a análise de processos, cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e atividades administrativas.

ATRIBUIÇÕES:

01. Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários.
02. Proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

03. Realizar estudos técnicos e estatísticos.
04. Executar atividades correlacionadas às áreas financeira, administrativa e previdenciária.
05. Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do IPREMB.
06. Executar todos os procedimentos informativos e compensatórios exigidos pelos órgãos reguladores e de controle do RPPS.
07. Atender às normas de segurança e higiene do trabalho.
08. Exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo superior hierárquico.

ESCOLARIDADE Curso Superior Completo.

<https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/betim/lei-ordinaria/2011/511/5108/lei-ordinaria-n-5108-2011-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-carreira-e-vencimentos-dos-servidores-do-instituto-de-previdencia-social-do-municipio-de-betim-e-da-outras-providencias>)

A referida Lei dispõe, ainda, sobre a atuação dos cargos de técnico de informática, assistente administrativo, assistente social, advogado e contador, cujas atribuições se encaixam naquelas a serem exercidas pela OS contratada.

Lado outro, ainda que se fosse possível contratar a referida OS, os argumentos que fundamentaram a contratação não foram suportados por estudos justificando o quantitativo de pessoal necessário para a execução dos serviços, tampouco demonstrando os custos unitários de serviços a serem contratados, bem como os ganhos de eficiência esperados que possam respaldar a opção pelo modelo de Contrato de Gestão, adotado pelo IPREMB.

Veja-se, a título de exemplo, como são genéricas as especificações do objeto no Termo de Referência apresentado (peça nº 72, fl.44):

#### **2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

**2.1** Constituem-se objetivos específicos do Programa "Futuro Garantido":

I - modernização administrativa e desenvolvimento da capacidade Institucional;

II - aprimoramento das práticas de gestão;

III - aperfeiçoamento de padrões e processos preestabelecidos e institucionalizados;

IV - avaliação permanente dos processos de trabalho, comunicação e atendimento, promovendo a melhoria contínua.

Ademais, o custo apresentado se baseou, tão somente, em orçamentos básicos, na forma de planilhas definindo os cargos a serem contratados, as despesas de custeio e investimento, com custo mensal estimado em R\$166.666,67 (peça nº 72, fl. 10), com a

informação de que se respaldaram em pesquisas de mercado e “nos valores praticados em serviços anteriores prestados ao Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB e na Prefeitura de Betim”.

Não se depreende, dessas planilhas ou outro documento inserto nos processos, a forma pela qual o IPREMB chegou a essas estimativas, nem a metodologia adotada para apuração desses custos, que permitissem a averiguação da economicidade dos preços.

Desse modo, a justificativa apresentada não se constitui em argumento técnico suficiente de que a transferência do gerenciamento para a organização social se mostrou a melhor opção para a autarquia com os ganhos esperados de eficiência, eficácia e economicidade que poderiam resultar em melhor desempenho ou menor custo na prestação dos serviços à população.

Ressalte-se que, por meio dos Acórdãos nº 3.239/2013 – Plenário, Acórdão nº 352/2016 – Plenário, Acórdão nº 2.057/2016 – Plenário, dentre outros, o Tribunal de Contas da União apresenta entendimento de que, para as terceirizações, é obrigatória a realização de estudo detalhado, justificando as razões e demonstrando as vantagens, sobretudo as financeiras, que esta decisão traria para a Administração:

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão; (Acórdão nº 2057/2016 – TCU – Plenário)

Nesse sentido, a celebração de contratos de gestão com uma organização social deve ter como valor de referência, além de outros parâmetros como a produtividade e a qualidade, o montante dos custos incorridos pelo próprio poder público para executar os serviços que se quer contratar com a organização social, o que não se verificou no processo em pauta.

Diante da ausência desses estudos preliminares detalhados e suficientes, demonstrando os ganhos econômicos da contratação, não se pode afirmar que o IPREMB obteve vantajosidade econômica para a administração pública ao celebrar o contrato de gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe-nos, por fim, colacionar excerto de estudo sobre as Organizações Sociais realizado pelo Sr. Leonardo Romano Soares, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade na qual o ratificamos:

#### **As Organizações Sociais e o Processo Seletivo para sua Escolha: o Panorama Atual, Depois da Adin 1923 e da Lei no 13.019/2014.**

[...]

4 A solução da ADIn nº 1923/DF

Em reação à disciplina trazida pelas Leis Federais nos 9.637/1998 e 9.648/1998, em 1º de dezembro de 1998, o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1923/DF) para questionar amplamente o modelo das OS e a celebração do contrato de gestão com dispensa de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 24, XXIV), aí abrangidos outros aspectos como transferência de servidores (regime remuneratório), contratação de pessoal pela OS (sem concurso público), contratos que a OS firma com terceiros (sem licitação), controle das contas (sem expressa submissão aos controles formais pelas Cortes de Contas e Ministério Público).

[...]

Na ação, prevaleceu o voto do Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão, julgando parcialmente procedente o pedido.

**Em um voto elegante, claro, técnico em muito sensato, o Ministro Luiz Fux assentou as seguintes premissas:**

**1** A Constituição não fixou modelos rígidos de atuação para o Estado;

**2** **Serviços públicos não privativos (serviços sociais), desenvolvidos em áreas como saúde, educação, ciência e tecnologia, meio ambiente,** envolvem atuação conjunta do Poder Público e do particular; este não atua por delegação do Estado, mas por direito próprio;

**3** Nesses domínios, o Estado pode optar pela atuação direta (serviço público) ou indireta (regulação e fomento);

**4** O terceiro setor envolve entidades que exercem atividades de relevância pública, justificando a incidência de um regime jurídico mais intenso que o privado, **com observância, em certos casos, do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública;**

**5** O contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio; por isso, fica afastada a licitação, mas não algum processo seletivo público e impessoal.

Com base nessas premissas, o **Supremo Tribunal Federal exigiu que o regime legal das OS deve pautar-se pelos princípios do caput do art. 37 da Constituição**, especialmente quanto a cinco pontos fundamentais: procedimento de qualificação, celebração do contrato de gestão, dispensa de licitação para contratar pessoa já qualificada como OS, outorga de permissão de uso de bem público à OS, contratos celebrados entre a OS e terceiros, seleção de pessoal da

OS. Em todos esses casos, o relacionamento público--privado deve conduzir-se “de forma pública, objetiva e impessoal”, conforme se colhe textualmente do voto condutor.

[...]

O procedimento público de escolha de que se fala nos votos é o da licitação enquanto gênero, ou seja, o procedimento formal tendente à escolha da proposta mais vantajosa. Na prática, **isso significa adotar um processo seletivo prévio, pautado pela publicidade e por critérios objetivos de escolha, assim considerados aqueles que têm a aptidão de aferir qual organização social está mais qualificada para receber e dar cabo do serviço até então prestado pelo ente público.**

A escolha, então, terá de se subordinar a **crivo público e impessoal, segundo critérios objetivos, claros, técnicos e pertinentes com as necessidades públicas.**

O STF também concluiu que o contrato de gestão não é contrato administrativo, mas convênio, em que não há interesses contrapostos, com feição comutativa e intuito lucrativo, mas interesses comuns. Isso afastaria o acordo do âmbito de incidência do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, porque contrato não é. A Corte ressalva, no entanto, que **a escolha da OS há de respeitar os princípios fundamentais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para os da impessoalidade (corolário da isonomia) e publicidade (corolário da transparência).**

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Justitia%20n.204-206.05.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.05.pdf) (Grifamos)

Por todo o exposto, essa Unidade Técnica opina pela **procedência** do apontamento: “Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB”, e entende ser cabível a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e aplicação de **multa** ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I e II, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

- 3. Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.**

Os denunciantes afirmam que o estatuto da entidade selecionada (IDDS) abrange apenas serviços de “obra de limpeza, manutenção e administrativos, além de atuar na área de serviço social e saúde”, não havendo nada a respeito de “Previdência Social nem Regime Próprio”.

Aduzem que o Edital para a contratação da Organização Social não trouxe “nenhuma cláusula específica de especialização em RPPS, [...] a exigência de comprovação técnica, limita-se a tão somente exigir o registro profissional no CREA”. Vejamos excerto da denúncia:

Afirma no item 17 – das obrigações da contratada, a exigência da Organização Social de disponibilizar recursos humanos com perfil profissional compatível e regularmente treinado e capacitado segundo a proposta técnica apresentada.

**17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** 17.1.8 Disponibilizar recursos humanos com perfil profissional compatível e regularmente treinado e capacitado segundo Proposta Técnica apresentada pela Contratada, no prazo máximo de 15 dias, contados da outorga deste CONTRATO DE GESTÃO, para exercer as atividades de sua responsabilidade, com observância das disposições constantes em regulamento próprio para a admissão de empregados; Porém, nas especificações

Porém, na tabela com os pontos para cada item de comprovação de ser a entidade ideal para gerir o Ipreamb, afirma que a qualificação técnica da entidade é comprovada com o registro no CREA. Conclui-se que a qualificação técnica se restringe aos profissionais das áreas de engenharia, agronomia e geociências, que não guardam sequer semelhança com a qualificação técnica exigida para se atuar profissionalmente e especificamente em um RPPS, quais sejam: atuários, advogados, administradores, contadores ou mesmo de assistente social.

Argumentam que a falta de expertise na área de RPPS se faz evidente no item 17.1.40 do edital, “quando cita que a OS precisa oferecer aos profissionais contratados por ela os equipamentos de informática e fotografia”. Também questionam “a relação de fotografia com um instituto que lida com investimentos, administração, contabilidade e direito”:

17.1.40 Realizar o objeto do CONTRATO, de acordo com a proposta apresentada, normas e procedimentos técnicos e legais, ficando ao seu cargo suprir os profissionais envolvidos de todos os equipamentos de informática, fotografia, bem como arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao CONTRATANTE.

Afirmam, por fim, haver “descaso da atual gestão com o comprometimento da boa administração pública que, além de não realizar concurso público para, aí sim, garantir pessoal qualificado e de carreira no Ipreamb, contrata uma Organização Social que nada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

tem a ver com gestão de Regimes Próprios de Previdência e ainda dá a possibilidade de eles contratarem consultoria para auxiliá-los”. Colacionam o item 17.1.9 do Edital:

17.1.9 Quando da contratação de consultoria, a OS deverá justificar tecnicamente a necessidade dos serviços, evidenciando que não executa serviço semelhante, devendo a referida contratação ser previamente autorizada pelo Gestor do Contrato;

- **Análise do Apontamento 3 pela Unidade Técnica.**

Sobre esse tópico da denúncia, o gestor salienta que o instituto não contrata consultoria, quer seja pessoalmente, quer seja por terceirizado, e que todos os cargos de livre exoneração e livre contratação do Instituto são ocupados por servidores com qualificação de ensino superior e desenvolvem trabalho de mera administração e funcionamento, pois as concessões e benefícios são realizados por servidores públicos ativos, “ou seja, pelos analistas previdenciários”.

#### **Pois bem.**

Quanto à possibilidade de consultoria, essa Unidade Técnica entende, a princípio, que não há irregularidade nesta previsão, desde que devidamente justificada. Entretanto, conforme dito anteriormente, **a especificação do objeto no edital é extremamente imprecisa, vaga e abrangente**. Vejamos o item 4 do Termo de Referência (peça nº 71):

#### **4. OBJETIVOS**

**4.1** Aperfeiçoar as obras e serviços relacionados ao apoio técnico, fornecimento de equipamentos, mão de obra e insumos necessários ao pleno funcionamento e desenvolvimento das atividades do Instituto de Previdência Social do Município de Betim – IPREMB.

**4.2** Executar todas as atividades e/ou serviços auxiliares descritos e caracterizados no Edital de Seleção e na proposta de trabalho, técnica e financeira apresentada pela CONTRATADA, zelando pela boa qualidade das ações e serviços ofertados, buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades, com a vinculação obrigatória dos recursos ao cumprimento dos objetivos, metas e prazos previstos, em consonância com as demais cláusulas e condições estabelecidas

No item “9. Dos critérios e da pontuação”, o Termo de Referência prevê, alíneas 4 a 6:

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

4	Qualificação técnica da Entidade	Experiência anterior em gestão, operacionalização e gerenciamento de serviços públicos firmados por meio de contratos, termos de colaboração/fomento. Com profissional capacitado e devidamente registrado no CREA com experiência acima de 15 anos	Avalia a capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores e atuais bem-sucedidas, habilidade na execução das atividades finalísticas, com profissionais experientes e habilitados, na busca de melhor desempenho nas referidas atividades. Possuir no quadro técnico profissional com experiência acima de 15 anos.	Até 20 (vinte) pontos por experiência anterior e atual com a devida comprovação / atestada do gestor da parceria/contrato. Até 10 (dez) pontos por experiência do profissional de 15(quinze) a 20 (vinte) anos; Até 20 (vinte) pontos por experiência do profissional acima de 20 (vinte) anos.	40 (quarenta) pontos
5	Preço	Valor da proposta.	Valor global da proposta da proposta técnica, bem como, a avaliação do cronograma de desembolso financeiro para implementação das atividades.	Até 30 (trinta) pontos para a proposta de menor valor.	30 (trinta) pontos
6	CEBAS	Possuir ativa a certificação das entidades beneficentes de assistência social.	Avalia a validade do CEBAS na data de abertura do certame.	Pontuar 20 (vinte) pontos a existência do CEBAS.	20 (vinte) pontos
<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA: 130 (cento e trinta) pontos</b>					

Observando-se os objetivos pretendidos com a seleção da Organização Social, não há justificativa alguma para previsão, como critério de pontuação, de profissional capacitado e devidamente registrado no CREA com experiência acima de 15 anos. Ademais, logo em seguida nos “indicadores de eficiência, efetividade e eficácia” do Termo de Referência, não há qualquer parâmetro específico de análise dos serviços prestados pela Organização Social, tratando-se de indicadores genéricos e desconexos, sem detalhar as atividades a serem desenvolvidas.

Vejamos, agora, os objetivos específicos do Programa “Futuro Garantido” (peça nº 71 do SGAP):

Art. 2º - Constituem-se objetivos específicos do Programa “Futuro Garantido”:

I - modernização administrativa e desenvolvimento da capacidade Institucional;

II - aprimoramento das práticas de gestão;

III - aperfeiçoamento de padrões e processos preestabelecidos e institucionalizados;

IV - avaliação permanente dos processos de trabalho, comunicação e atendimento, promovendo a melhoria contínua.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em seguida, nas metas específicas, tem-se a utilização de verbos como: “articular”, “criar”, “implantar”, “atender”, “aprimorar” e “assessorar”, sem, contudo, detalhar o que se espera da OS. Vejamos, como exemplo, o item II do art. 3º:

II - criar soluções organizacionais flexíveis e adequadas aos novos tempos;

“Criar soluções organizacionais flexíveis e adequadas aos novos tempos”. Essa meta pode ser utilizada para a contratação de qualquer Organização Social a qualquer pretexto, o que denota, mais uma vez, a ausência de justificativa adequada de toda a contratação, concomitantemente à não comprovação de expertise técnica do IDDS para exercício de assessoramento ao IPREMB.

O credenciamento foi publicado no dia 30/11/2021. No dia 02/12/2021, o Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social apresentou o requerimento com interesse de firmar o contrato de gestão. No CNPJ apresentado, vê-se claramente que nenhuma das atribuições do instituto tem relação com as atividades do IPREMB:

NOME EMPRESARIAL <b>INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b>	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IDDS</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	

Para além disso, o atestado de capacidade técnica apresentado pelo IDDS, emitido pelo ICISMEP, também é genérico quanto às atribuições do órgão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos, para os devidos fins, que a **ASSOCIAÇÃO GRUPO CONVIVÊNCIA DONA DOCHINHA**, com CNPJ 18.273.227/0001-76, presta serviços desde 30 de agosto de 2019, à **Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP**, CNPJ nº 05.802.877/0001-10, de Gestão, Operacionalização e Execução das atividades e serviços de educação e saúde, através do **Contrato de nº 13/2019**, com as atividades descritas abaixo:

- Serviços contínuos de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Fornecimento de mão de obra e insumos;
- Treinamento, capacitação e qualificação profissional;
- Qualificação em empreendedorismo social do CDR.

Registramos, ainda, que a Associação atende ao contrato firmado com a presente Instituição de modo satisfatório, apresentando bom desempenho operacional e técnico, não havendo qualquer fato que desabone o desempenho, a qualidade, eficácia e efetividade na execução dos serviços em referência.

Betim, 19 de janeiro de 2021.



Eustáquio Amaral  
Diretor Geral do Icismep

Salta aos olhos que se informa a “dedicação exclusiva de mão de obra” perante o ICISMEP desde 30 de agosto de 2019, mas, conforme já mencionado, o IDDS celebrou o “Termo de Fomento” nº 003/2020, de 20 de maio de 2020, através do Fundo Municipal de Saúde e o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS, com assinatura do Sr. Bruno Cypriano Ferreira, Procurador-Geral do Município de Betim (ver peça nº 73, fls. 27/35). O termo de fomento com o IDDS perante o ICISMEP possuía vigência de 12 meses:

**CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO CRONOGRAMA**

8.1 - O Contrato será celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses, mas em se tratando de serviços continuados, e desde que mantidas as condições vantajosas da contratação inicial, poderá ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os outros atestados de comprovação de experiência se deram com atuação perante o próprio Município de Betim, conforme fls. 26 a 64 da peça nº 73 do SGAP, o que torna ainda mais frágil a comprovação de capacidade técnica da referida Organização Social, diante de todos os fatos apresentados.

Por todo o exposto, conclui-se que, para além de não estar devidamente justificada a contratação do IDDS, também não se comprova, nos autos, a expertise técnica deste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, essa Unidade Técnica opina pela procedência do apontamento: “Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão”, e entende ser cabível a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** e aplicação de **multa** ao Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I e II, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **4. Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.**

Os denunciantes afirmam que o IPREMB “cortou, arbitrariamente, em uma revisão cheia de vícios e ilegalidades, os padrões de promoção por nova qualificação de todos os servidores. E esse tipo de curso de qualificação não agrega mais padrões à carreira dos servidores desde 2017”.

- **Análise do Apontamento 4 pela Unidade Técnica.**

Neste ponto, vê-se que a denúncia é genérica e desprovida de maiores informações ou fundamentos. Não se verifica, nos autos, informação sobre a modificação dos padrões de promoção à carreira dos servidores na documentação apresentada pelos denunciantes, nem se tem notícia de vícios e ilegalidades desta.

Entretanto, essa Unidade Técnica buscou, **sem sucesso**, no portal da transparência e no sítio eletrônico do IPREMB, as portarias nº 294 e 568/2021 informadas pelo gestor como sendo o normativo dos requisitos. Estas não foram apresentadas na documentação colacionada às fls. 48/58 e 69/79 do SGAP.

Assim, opina-se pela **procedência** da denúncia, por outros fundamentos. Isso porque a ausência desta documentação no portal da transparência e no sítio eletrônico da autarquia é irregularidade que ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que pode ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Bruno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **5. Dispensa de estagiárias de serviço social sem justificativa, prejudicando a continuidade dos projetos sociais do IPREMB.**

No que diz respeito a esse apontamento, os denunciantes afirmam que, a partir da gestão da Presidência do IPREMB em 25 de julho de 2019, ocasião na qual o setor de Serviço Social era composto pela servidora efetiva Viviane Mércia de Paula Lino e as estagiárias Luma Helange de Miranda e Fernanda Maria dos Santos, “houve a dispensa das estagiárias de serviço social sem justificativa, prejudicando a continuidade dos projetos sociais do Ipremb”.

Aduzem que a servidora Viviane Mércia de Paula Lino solicitou que fosse analisada a possibilidade de extensão de jornada para assistente social efetivo da Prefeitura de Betim, a fim de assumir as suas atribuições juntamente com as estagiárias, “porém não obteve resposta e ainda foi surpreendida negativamente com a dispensa das estagiárias que ficavam sob sua supervisão”.

- **Análise do Apontamento 5 pela Unidade Técnica.**

Neste ponto, vê-se que a denúncia é genérica e desprovida de maiores informações ou fundamentos. A princípio, a dispensa de estagiárias de serviço social, por si só, não é irregularidade capaz de ensejar qualquer tomada de providências por parte deste Tribunal de Contas. Ademais, além de o estágio possuir caráter precário, podendo ser encerrado a qualquer momento, não se verificam maiores informações sobre eventual prejuízo à continuidade de projetos sociais do IPREMB em razão dessas dispensas.

Destarte, essa Unidade Técnica opina pela **improcedência** da denúncia em relação a este apontamento.

**6. Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.**

Quanto a este apontamento, os denunciantes afirmam a nova sede do IPREMB foi inaugurada com a compra, em 2021, de mobiliário novo. Entretanto, já estariam sendo trocados os materiais do setor do Protocolo para servir de apoio à mão de obra contratada.

Afirmam que os materiais anteriores foram retirados e substituídos por outros, “mas não se sabe quem realizou a compra nem se o mesmo mobiliário passou a integrar o patrimônio do Ipremb, pois [...] apenas o Controlador Interno audita os processos de compras/licitação e os mesmos não são disponibilizados com agilidade no portal da Transparência do Ipremb”.

Aduzem que na aba referente a licitações no sítio eletrônico do instituto só há processos de 2021 e nenhum de compra de mobiliário (a licitação foi realizada em 2020 e adquiridos em 2021), e que o mesmo ocorreria na aba de editais, “pois só há referente ao processo seletivo de estágio e da contratação dessa OS”.

- **Análise do Apontamento 6 pela Unidade Técnica.**

A Lei Municipal nº 6194, de 23 de maio de 2017, que disciplina as relações entre o município de Betim e as organizações sociais e dá outras providências, dispõe o seguinte:

Seção V

Do Fomento as Atividades Sociais

Art. 17 Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso no Contrato de Gestão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Art. 18** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Órgão da Administração Pública do Município de Betim.

(Grifamos)

No caso, interessa-nos o art. 18 da referida legislação, que dispõe sobre a utilização e permuta dos bens móveis no âmbito da execução do contrato de gestão pelas organizações sociais. A norma estabelece que os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município. Ainda, a permuta de que trata este artigo **dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Órgão da Administração Pública do Município de Betim**. Denota-se, portanto, que existe um rito a ser observado quanto à utilização dos bens móveis no caso de contratação de Organização Social.

Os denunciantes afirmam que os materiais anteriores foram retirados e substituídos por outros, “mas não se sabe quem realizou a compra nem se o mesmo mobiliário passou a integrar o patrimônio do Ipremb, pois [...] apenas o Controlador Interno audita os processos de compras/licitação e os mesmos não são disponibilizados com agilidade no portal da Transparência do Ipremb”.

Intimado a prestar esclarecimentos, **o Sr. Bruno Ferreira Cypriano não apresentou qualquer consideração sobre os fatos narrados**, nem documentação hábil a comprovar a correta destinação dos bens públicos que integram/integravam o patrimônio do IPREMB. De igual modo, não foi possível encontrar, após exaustiva pesquisa no portal da transparência do instituto e no sítio oficial da autarquia (contabilidade, relatórios de auditorias, relatórios de investimentos, relatórios gerenciais, etc.), a relação destes em momento anterior e posterior à contratação da Organização Social, nem mesmo se detalha quais materiais foram permitidos e/ou trocados para servir de apoio à mão de obra contratada.

Receitas Despesas Veículos Patrimônio Licitações Compras Contratos Pessoal Demonstrativos Acesso à Informação

### Relação de bens patrimoniais

[Página Inicial](#) / [Relação de bens patrimoniais](#)

Em cumprimento à Lei, o Instituto de Previdência, disponibiliza on-line as informações classificadas como Transparência Ativa.

Descrição:  Tipo:  Aquisição Inicial:  Aquisição Final:

**Desculpe-nos o transtorno!**

Até o momento, não temos nenhum conteúdo cadastrado referente ao filtro acima.

Destarte, essa Unidade Técnica constata o completo descaso com o patrimônio mobiliário do IPREMB, diante da ausência completa de informações sobre a destinação destes a partir da contratação da Organização Social.

Portanto, pelo exposto, opina-se pela **procedência** do apontamento, pois a ausência dessas informações ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como a adequada gestão do patrimônio público do IPREMB, o que pode ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **7. Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.**

Neste apontamento, os denunciante afirmam haver indícios de que os contratados recebem vale refeição, “benefício que mesmo trabalhando 8 (oito) horas diárias, os efetivos não recebem”, mas não conseguiram acessar a minuta do contrato para verificar.

Diante disso, informam que o item 22.13 do Edital previa a disponibilização da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB, o que não teria ocorrido.

- **Análise do Apontamento 7 pela Unidade Técnica.**

No que diz respeito a este apontamento, essa Unidade Técnica não vê irregularidade no fato, por si só, dos contratados receberem vale refeição em detrimento dos servidores efetivos, por se tratarem de relações de trabalho completamente distintas.

De toda sorte, não se verifica a disponibilização da minuta do contrato com a Organização Social no sítio eletrônico do IPREMB (<https://www.ipremb.mg.gov.br/>) e no portal da transparência do instituto (<https://ipremb.mg.gov.br/facTransparencia/listaContratos>):



IPREMB  
seu futuro, nossa missão

Bem vindo(a) ao nosso Portal da Transparência

Receitas Despesas Veículos Patrimônio Licitações Compras Contratos Pessoal Demonstrativos Acesso à Informação

Listagem de Contratos  
Página Inicial / Listagem de Contratos

Em cumprimento à Lei, o Instituto de Previdência, disponibiliza on-line as informações classificadas como Transparência Ativa.

Contratado:  
Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social

Buscar Limpar

Desculpe-nos o transtorno!  
Até o momento, não temos nenhum conteúdo cadastrado referente ao filtro acima.

Assim, opina-se pela **procedência** da denúncia, pois a ausência desta documentação no sítio eletrônico e portal da transparência da autarquia é irregularidade que ofende o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o que pode ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Unidade Técnica opina pela **improcedência** da denúncia quanto ao seguinte apontamento:

5. Dispensa de estagiárias de serviço social sem justificativa, prejudicando a continuidade dos projetos sociais do IPREMB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Ato contínuo, opina pela **procedência** da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

1. Erro da Dotação Orçamentária.
2. Contratação injustificada de Organização Social para exercer atividade de competência de servidores públicos efetivos, concomitantemente à necessidade de realização de concurso público no IPREMB.
3. Ausência de expertise técnica da Organização Social em Regime Próprio de Previdência Social, com previsão irregular de contratação de consultoria externa para auxílio ao órgão.
4. Irregularidade na modificação dos padrões de promoção dos servidores efetivos do IPREMB.
6. Gestão irregular do patrimônio mobiliário do IPREMB.
7. Indícios de pagamento de benefícios que efetivos não recebem / Ausência de publicação da minuta do contrato no sítio eletrônico do IPREMB.

Essa Unidade Técnica entende que as irregularidades constatadas nos apontamentos acima podem ensejar o pagamento de **multa** ao responsável, Sr. Bruno Ferreira Cypriano, Presidente do IPREMB, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como a **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança** do gestor em razão dos fatos apurados nos apontamentos nº 2 e 3, nos termos dos artigos 83, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2022.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 3251-1